



ISSN Eletrônico: **2525-5908**

www.revistafarol.com.br

Importância de um conselho federal para a profissão

Julio Fernandes dos Santos

Importância de um conselho federal para a profissão

Julio Fernandes dos Santos¹

RESUMO: O presente artigo procura coadunar o desenvolvimento da educação brasileira, bem como sugerir uma emenda à Constituição Federal do Brasil que pauta a educação como direito social para a sociedade brasileira, e a importância do processo educacional como meio oportuno e eficaz para a ascensão social. Bem como, fazer uma crítica aos profissionais que atuam sem formação e habilitação para exercer a docência nas escolas do país e a importância de um conselho Federal para o controle e fiscalização da profissão. Precisamos rever o ordenamento jurídico visando reformular a estrutura econômica financeira da educação, buscar a autonomia do seu orçamento e suas políticas de financiamento, construir um novo ordenamento jurídico para melhor acompanhar e gerenciar a educação no Brasil, assim possamos de fato ver a valorização do profissional em educação como elemento transformador de uma sociedade que seja capaz de desenvolver através do ensino percebe-se que é possível mudar a História da sociedade quando tivermos no Brasil profissionais e ensino de qualidade.

Palavras-chave: Conselho. Educação. Profissional. Jurídico. Orçamento.

Importance of a federal council for the profession

ABSTRACT: This article seeks to fit the development of brazilian education, as well as suggesting an amendment to the Federal Constitution of Brazil that education as a social right tariff for brazilian society, and the importance of the educational process as timely and effective medium for social Ascension. As well as, make a review for professionals who act without training and license to practice teaching in schools in the country and the importance of a Federal Council for the control and supervision of the profession. We need to review the legal framework aiming to reshape the economic structure of financial education, get the autonomy of your budget and your funding policies, build a new legal system to better monitor and manage the education in Brazil, so we can in fact see the valuation professional education as an element of a society which transformer is able to develop through education realizes that it is possible to change the history of society when we have in Brazil and teaching professionals quality.

Keywords: Council. Education. Legal professional. Budget.

1 INTRODUÇÃO

Os conselhos Profissionais são entidades delegadas pelo Poder Público, destinadas essencialmente à proteção de uma coletividade contra leigos, inabilitados e profissionais habilitados sem ética, regulamentado por lei onde suas regras são definidas pelos próprios profissionais, considerados portanto, uma autarquia especial ou corporativa pois são dotadas de função de fiscalizar os membros de determinadas categorias profissionais, na defesa da sociedade.

¹Técnico em Serviços Públicos e Fundamentos Jurídicos pela Universidade de Tocantins. Especialista em Políticas Públicas da Educação. Discente do curso de Direito da Faculdade de Rolim de Moura – FAROL. E-mail: fernandes-smg@hotmail.com.

Importância de um conselho federal para a profissão

O Estado por sua vez precisa deixar para trás suas utopias e trabalhar juridicamente a qualidade do ensino, as estruturas das escolas, universidades e centros de pesquisas; deve promover cursos de aprimoramento e atualização dos professores, valorizando os profissionais da educação e realizar novos métodos, buscar melhorias nas áreas de trabalho, e acima de tudo o Estado precisa cumprir conforme preceitua os artigos na carta magna e garantir a educação a todos os cidadãos brasileiros de forma gratuita e de qualidade, segundo a Constituição Federal de 1988, em seus artigos, conforme expõe o Capítulo II, dos Direitos sociais:

O **Art. 6º**. São Direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, assistência aos desamparados, na forma desta constituição.

Entende-se que a educação é ferramenta de ascensão social e formação de personalidades na vida de um cidadão para o futuro. Quanto acadêmico observo a desproporção da profissão de professor para a de um advogado por exemplo, a educação assegurada como direitos sociais na carta magna, sendo ápice importante para o país, vejamos:

O **Art. 205**. A **educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O **Art. 206**. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Não obstante a norma o inciso V, do artigo 206 da Constituição Federal de 1988, também permanece assegurando o ingresso na profissão através de concursos públicos de provas e títulos de acordo com as emendas ao texto constitucional. Senão vejamos:

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

- **Questionamentos**

1. Para exercer advocacia é preciso apenas ter um curso de bacharel em direito?
2. Para ser professor é necessário ter um curso superior e passar em concurso público?
3. Caso exerça a profissão sem o exame de ordem tem alguma instituição que os represente denunciando pela prática do exercício ilegal da profissão?
4. Você concorda que o professor deveria ter um exame de ordem para exercer a docência no Brasil?
5. Existe alguma instituição para representar o professor que exerce profissão ilegal no Brasil, a exemplo da ordem dos advogados do Brasil que repudia o exercício ilegal da profissão?

- **Hipóteses**

1. Possibilidade através de emenda à constituição, tornar o professor como agente indispensável à administração da educação no Brasil.

2. A exemplo o conselho federal a Ordem dos advogados do Brasil OAB, CFP, CRM, entre outros, criar um conselho federal para representar os professores a nível nacional.
3. Implantar a obrigatoriedade de exame a exemplo da OAB, para exercer a função de professor além do concurso público de provas e títulos.

A revista eletrônica UOL em uma pesquisa realizada constata que a maioria dos professores do ensino médio no Brasil (51,7%) não tem licenciatura na disciplina em que dá aulas. Outros 22,1% dos docentes que estão nas salas do ensino médio não têm qualquer licenciatura. Os dados do Censo Escolar 2013, foram compilados pela Organização Não Governamental (ONG) Todos Pela Educação.

O Nordeste é a região em que faltam mais professores licenciados nas áreas específicas das disciplinas - 66% não são formados na área em que atuam. No Centro-Oeste, o índice é de 60,5%. Na região Norte, o percentual é de 55%. As regiões Sul (41,9%) e Sudeste (42%) são as com as menores carências de professor.

Na sua opinião, por que faltam professores com formação adequada?

1. Faltam cursos de ensino superior?
2. Os salários são muito baixos?
3. A carreira não é valorizada?
4. A rede pública não exige formação adequada?

A disciplina com maior deficiência é artes em que apenas 14,9% dos professores são licenciados. Língua portuguesa é a disciplina com mais professores dentro da sala de aula que se formaram na área (73,2%). Em física, 80,8% dos docentes não são formados na área; na disciplina de química, o índice é de 66,3%.

Entre os que não têm licenciatura na disciplina em que dá aulas entram professores que não são especialistas na área como o professor de física que dá aulas de química ou o formado em ciências sociais que dá aulas de geografia. Esses casos são permitidos pelo MEC (Ministério da Educação).

Há ainda o problema dos profissionais formados em outras áreas que estão nas salas de aula, como o administrador que dá aulas de língua portuguesa no ensino médio. Isso é comum entre professores temporários.

De acordo com dados do Ministério da Educação, cerca de 25 % dos professores da educação básica no Brasil possuem no máximo o ensino médio ou seja o magistério.

Nos anos finais do ensino fundamental, 21,5% não tem qualquer formação no ensino superior e 35,4% dos professores não cursaram licenciatura, ou seja, são inabilitados para função. Além de desmotivados o profissional, o aprendizado do aluno ainda é agravado pela carência na sua formação inicial.

Há também 67,2% dos docentes não são habilitados nas disciplinas que lecionam. Mais uma vez é o Nordeste a região com maior deficiência (82,4%). No Norte, 81,9% dos professores dos anos finais do ensino fundamental não são formados nas áreas que atuam. No Centro-Oeste, o índice é de 64,3%.

Nessa etapa de ensino, apenas 28,1% dos professores de geografia são formados na área. Em história, o índice é de 31,6%, e em ciências, o percentual é de apenas 34,2%.

Em março, uma auditoria do Tribunal de Contas da União, feita em parceria com tribunais de Contas dos Estados, já tinha indicado a carência de 32 mil professores com formação específica nas 12 disciplinas obrigatórias do nível médio.

Com salários baixos o desgaste no trabalho, o desrespeito e a desvalorização da imagem do professor na sociedade é um dos problemas que não atrai os jovens no ensino superior. Neste ano, o piso nacional do professor foi fixado em R\$ 1.697,39, para uma jornada de 40 horas.

Mesmo entre os que decidiram seguir carreira docente em sala de aula, a evasão da educação básica é cada vez maior. Insatisfação no trabalho e desprestígio profissional são alguns dos motivos apontados por quem prefere abandonar a sala de aula. Uma pesquisa da Fundação Victor Civita, realizada com 1.501, jovens do ensino médio revelou que apenas 2% dos jovens indicaram como primeira opção de ingresso a faculdade de Pedagogia ou Licenciatura para a área educacional.

Em outubro do ano passado, uma pesquisa internacional mostrou que, entre 21 países, o Brasil fica em penúltimo lugar em relação ao respeito e à valorização dos seus professores. Se o poder público não fazer investimentos e cuidar dos professores da educação básica, iremos pelos próximos anos ter dados educacionais de baixo nível, afirma a pesquisadora Bernadeti Gatti, vice-presidente da Fundação Carlos Chagas.

A formação e a valorização do professor é uma das metas do PNE (Plano Nacional de Educação), que está em discussão na Câmara dos Deputados e deve ser votado após a elaboração do plano nacional de educação.

No texto publicado acima expressa-se a realidade de um direito constituído em nossa carta magna, onde existem várias lacunas quando se fala do profissional em educação, que

clandestinamente exerce a docência, diferentemente da profissão de um advogado por exemplo, vejamos:

Título IV “das funções essenciais à justiça” Seção III “da advocacia” Art.133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei.

Regulamento geral do estatuto da advocacia e da OAB dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. O conselho federal da ordem dos advogados do Brasil, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 54, V, e 78 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, RESOLVE:

Título I “da advocacia”, Capítulo I “da atividade de advocacia”, Seção I “da atividade de advocacia em geral” Art. 1º A atividade de advocacia é exercida com observância da Lei nº 8.906/94 (Estatuto), deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos. Art. 4º A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão. Parágrafo único. É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.

Nesse diapasão com tantas inconsistências e falta de práticas jurídicas adequada, percebe-se que um estado que tem a educação como um direito de todos, bem como meio de ascensão social permita que a docência em salas de aulas no ensino fundamental e médio seja praticada por agentes não habilitados em algumas regiões do Brasil, realidade distante conforme preceitua o artigo 206, V, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Inciso: V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas.

Percebemos que um profissional que não atende aos requisitos de um excelente professor, indivíduos que exerce a função docente sem qualificação acaba transformando indivíduos em mentes perigosas, algo que na psicologia explica que uma má formação de comportamentos provoca-se para a sociedade um problema social no futuro.

Capítulo II “do poder judiciário” Seção I “disposições gerais” Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Portanto, percebe-se que a forma que se encontra constituída a educação no Brasil, entendemos que é preciso um orçamento do Ministério da Educação seja entendido como fator de autonomia financeira e administrativa, ministério importante para o avanço do país não fique submisso ao sistema político, na dependência de fadados favores a hegemonia política brasileira para deliberar assuntos e propostas para o desenvolvimento da educação, principalmente no gerenciamento dos recursos advindos de receitas dos entes da federação, portanto é cabível e certa convicção de se pensar em uma reformulação no texto constitucional, priorizando a educação conforme é preciso reconhecer, será extremamente aceitável dizer, que é preciso vincular o orçamento da educação no Brasil, na lei de responsabilidade fiscal, lei nº101/2000, transformando o orçamento da educação a base da autonomia financeira e administrativa a modalidade do poder judiciário brasileiro, ou seja, sem supressão e corte no orçamento.

Com uma emenda à constituição transformando a profissão de professor, como função essencial a educação no Brasil, o orçamento com autonomia financeira e administrativa, acredito que será oportuno gerenciar todo o processo educacional e planejar um melhor

desenvolvimento educacional, uma vez que conforme publicação na UOL, os recursos da educação hoje é vitimado do sistema político que impera em nosso país a tanta corrupção, e projetos de lei do congresso nacional, cortes no orçamento anual onde supostamente limita o ministério da educação a cumprir a sua função social para o país, uma vez que os profissionais em educação não tem um conselho federal a exemplo da OAB, para fiscalizar e possivelmente entrar com recursos jurídicos diante de projetos lei que na maioria das vezes leva a educação ao retrocesso em pleno século XXI.

Segundo a agência Brasil matéria exibida em 22 de maio de 2015, o Governo Federal anuncia um corte no orçamento e os Ministérios mais afetados foram o das Cidades, seguido pelas pastas da Saúde e Educação. O Ministro do Planejamento, Nelson Barbosa, divulgou corte de R\$ 69,9 bilhões no Orçamento da União para 2015. O ministério que sofreu o maior contingenciamento foi o das Cidades, com R\$ 17,2 bilhões, seguido por Saúde (R\$ 11,7 bilhões) e Educação (R\$ 9,4 bilhões). Todos os ministérios vão colaborar com o contingenciamento, que não é linear. É um esforço conjunto afirmou ministro do Planejamento Nelson Barbosa.

O artigo expõe a necessidade de um conselho nacional que defenda os interesses da educação, conforme a reportagem no orçamento de 2015, a educação terá um investimento de (R\$ 9,4 bilhões) a menos. Realidade diferente do poder judiciário e Ministério Público da União que a Procuradoria foi ao Supremo Tribunal Federal (STF), intervir em cortes do orçamento nas duas instituições uma vez que apenas o poder judiciário e legislativo tem o orçamento previsto e que o poder executivo não pode descumprir o pacto federativo.

Segundo a revista consultor jurídico matéria exibida em 5 de Setembro de 2014, a Procuradoria-Geral da República ajuizou Mandado de Segurança no Supremo Tribunal Federal para obrigar o Executivo a incluir no Projeto de Lei Orçamentária de 2015, a íntegra das propostas de orçamento do Judiciário e do Ministério Público da União. De acordo com a Procuradoria Geral da República (PGR), ao fazer cortes nas propostas a Presidência da República cometeu uma "ingerência constitucional" na autonomia do Poder Judiciário e na independência financeira do Ministério Público da União (MPU), além de ter usurpado a competência do Legislativo para analisar as propostas orçamentárias como elaboradas originalmente. O pedido foi feito nesta sexta-feira (5/9) por conta dos cortes feitos pela Presidência nas propostas de orçamento para 2015 enviadas pelo Supremo, pelo Conselho Nacional Justiça, pelo Ministério Público da União (MPU) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público ao Executivo. A reclamação da Procuradoria Geral da República (PGR) é

que a Constituição define que cada órgão deve enviar à Presidência da República sua proposta de orçamento, e o papel do Executivo é consolidar essas informações e enviá-las ao Congresso. E o Legislativo é quem tem o papel de fazer os cortes e acréscimos necessários, segundo o Mandado de Segurança, assinado pelo procurador geral da República, Rodrigo Janot.

No projeto de lei orçamentária de 2015, segundo o pedido feito ao Supremo Tribunal Federal (STF), a presidente Dilma Rousseff “efetou consideráveis reduções na proposta” de orçamento do Judiciário e do Ministério Público da União. A reclamação é quanto às previsões de projetos que tramitam no Congresso que envolvem o aumento de salário dos Ministros do Supremo, de membros do Ministério Público, criam planos de carreiras para os servidores do Judiciário e há ainda um Projeto de Emenda à Constituição (PEC) que cria o adicional por tempo de serviço para magistrados federais e membros do Ministério Público da União.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, os projetos relacionados ao Judiciário resultariam num acréscimo de R\$ 11,7 bilhões ao orçamento de 2015. Já a proposta orçamentária do Supremo ficou em R\$ 155 milhões. O orçamento do Ministério Público da União, calculado pela Procuradoria Geral da República, ficaria em R\$ 9,3 bilhões.

No entendimento da Procuradoria Geral da República, a atitude da presidente violou o artigo 84, inciso XXIII, da Constituição Federal, que diz caber à Presidência da República enviar ao Congresso Nacional as propostas de orçamento. O Mandado de Segurança também acusa a presidenta de violar os artigos 99 e 127, da Constituição Federal que tratam da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário e do Ministério Público respectivamente.

“Não compete ao Executivo realizar juízo de valor sobre o montante ou impacto financeiro da proposta apresentada pelo Judiciário ou pelo Ministério Público. Seu papel constitucional limita-se à consolidação das propostas enviadas e ao encaminhamento destas ao Congresso Nacional, sob pena de ferir a autonomia administrativa e financeira das instituições”, escreveu Janot. Para ele, se o Supremo não conceder o pedido, dará ao Executivo o poder de fazer um “veto duplo” aos orçamentos dos demais poderes: um antes de enviar as propostas ao Legislativo e outro já na tramitação do projeto no Congresso.

No Mandado de Segurança, Rodrigo Janot escreve que “o comportamento atual do Poder Executivo não é recente, mas reiterado”. Ele lembra do ano de 2012, quando o então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, hoje aposentado,

encaminhou a proposta de orçamento do Judiciário à Presidência e a presidente o cortou valores ao orçamento.

À época, Peluso classificou a atitude da presidente Dilma de “imperial”. Abriu-se, então, uma crise entre Executivo e Judiciário. Este ano, o mesmo atrito se repete, principalmente porque o atual presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski, mostra-se simpático às reivindicações da magistratura por aumento de salário e benefícios.

Na semana passada, o Supremo autorizou enviar ao Executivo proposta para aumentar seus salários para R\$ 35.900,00 (trinta e cinco mil e novecentos reais). Esse valor não foi contemplado pelo cálculo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que levou em conta projeto que tramita na Câmara dos Deputados e prevê aumento dos vencimentos dos ministros para R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Importante levar em consideração a pesquisa realizada a remuneração de um professor no município de São Miguel do Guaporé, bem como de um advogado, ambos na função pública, onde os salário divergem conforme mostramos no quadro 1.

Quadro 01 – Quadro demonstrativo

Quadro Demonstrativo			
	Nível	Horas	Valor R\$
Professor	Fundamental	40	1.917,37
	Médio	40	2.298,80
Advogado Poder Executivo		20	4.427,79
Advogado Poder Legislativo		20	6.000,00

Fonte: informação individual

Segundo o relatório de monitoramento global do Programa Educação para todos da UNESCO de 2013/2014, na América Latina, os professores recebem salários inferiores em relação a profissões que exigem o mesmo o nível de formação.

A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III, do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso

salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina diversas obrigações aos Municípios, Estados e à União. De acordo com o artigo 5º, da referida lei sempre a partir de janeiro de cada ano sucessivamente deve ser reajustado o piso salarial dos professores.

O professor que tem carga horária mínima de 40 horas semanais e formação em nível médio modalidade curso normal não pode receber menos do que esse valor estipulado pelo governo federal. Ainda de acordo com a lei, na jornada total, pelo menos um terço das horas trabalhadas pelos professores devem ser fora da sala de aula, denominada de hora-atividade.

Em alguns estados, porém, o cargo de professor com diploma de ensino médio já foi extinto, e só são contratados docentes que tenham formação de ensino superior. É o caso, por exemplo, do Amazonas e do Espírito Santo. Em outros estados, como no Ceará, há apenas algumas dezenas de professores nessas condições, e eles já não atuam mais em sala de aula.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se o presente artigo evidenciando a necessidade de uma instituição a exemplo da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) criada para avaliar a capacidade no exercício da profissão garantindo a qualidade na prestação dos serviços que defenda os interesses da educação no país de forma sistemática, principalmente quando se refere aos aspectos jurídicos, investimentos e o exercício da profissão uma vez que em existem realidades repugnantes em diversas localidades do Brasil, quanto a qualidade do ensino e a execução do orçamento.

Defende-se aqui uma entidade que defenda aos interesses jurídicos, éticos, profissionais dos servidores em educação do país uma vez que existem uma gama de profissionais não habilitados para exercer a profissão. Vejamos que os órgãos de controle não conseguem mapear e combater certas irregularidades na contratação deste profissional provocadas pelos gestores públicos em diversas localidades do Brasil.

Hodiernamente para melhorar a qualidade do ensino público no Brasil especificamente na educação básica é preciso uma emenda à constituição federal de 1988, nos investimentos da educação para que seja semelhante a modalidade da estrutura o Poder Legislativo e Judiciário, onde o orçamento seja imexível e uma transferência líquida da arrecadação de acordo com o percentual estabelecido no orçamento geral da união divididos para os Estados e Municípios, evitando-se que os gestores realizem cortes do orçamento que financia a

educação no país. Por Outra ótica o orçamento da educação que contribui para a valorização do profissional em educação torna “refém” do congresso nacional; tornando-se moeda de troca do sistema político brasileiro conforme veiculado nos meios de comunicação no Brasil, principalmente quando se falamos em um monstro que pisa fundo e atormenta a sociedade que é a corrupção em diversos setores do governo, algo que aos poucos vem sendo combatido mas ainda estamos no primeiro estágio em combate as práticas ilícitas ao longo da história de nosso país.

Por fim, esta instituição deverá ser voltada a base da ética profissional em defesa do ordenamento jurídico no âmbito educacional, ter autonomia de pleitear ações junto aos poderes legislativo quando entender que determinado projeto de lei é inconstitucional e que não será importante para o ensino no país, bem como ao poder executivo e judiciário quando por razões e circunstância a educação e seus profissionais tiverem os seus direitos violados diante do ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA, Brasil Por: **Guilherme Mazui**, RBS Brasília 22/05/2015.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da Educação e da Pedagogia - geral e Brasil**. 2ºed. São Paulo.Moderna,2008.

Disponível em:<http://www.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/05/governo-federal-anuncia-corte-de-r-69-9-bilhoes-no-orcamento>.

EDITORA Ridel, **Constituição Federal do Brasil** de 1988.

KARNAL, Leandro (org.). **História na sala de aula: conceitos, práticas e propostas**. São Paulo. Contexto, 2003.

Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, **conselho federal da ordem dos advogados do Brasil**.

Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, lei do piso salarial nacional dos professores.

LIBÂNEO, José Carlos; OLIVEIRA, João Ferreira de; TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação Escolar: políticas, estrutura e organização**. 8º ed. São Paulo: Cortez, 2009.

NOTÍCIA: Disponível em: <http://www.adusp.org.br>.

NOTÍCIA: Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias>.

NOTÍCIA: Disponível em: <http://www.uol.com.br>- Notícias e reportagens Do UOL, em São Paulo 11/04/2014.

REVISTA **Consultor Jurídico**, 5 de setembro de 2014.

Recebido para publicação em abril de 2017

Aprovado para publicação em junho de 2017